

À COLENDÀ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012

CAPPE BRASIL ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos da Concorrência de número em epígrafe, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 31, PARAGRAFO 3º , da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da fase de habilitação proferido, o qual requer seja recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA ESPÉCIE

Trata-se da licitação Concorrência **PÚBLICA Nº 001/2012** promovida por essa respeitada Universidade visando selecionar a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de execução de projetos de engenharia para os Campus da UFVJM em construção no estado de Minas Gerais nas cidades de Diamantina, Teófilo Otoni, Janaúba, Unaí, Serro, Couto Magalhães e Curvelo.

No dia 06/03/2012 restou divulgada oficialmente a decisão dessa Comissão relativa à 1ª fase do presente certame (julgamento da habilitação), na qual, surpreendentemente, a ora Recorrente foi considerada inabilitada por supostamente não ter atendido o item 4.4.8 do Edital. Em outras palavras, no entendimento dessa D. Comissão, o Proponente não apresentou documentação necessária para a

comprovação do patrimônio líquido ou capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total previsto para cada item da contratação.

Entretanto, salta aos olhos que a decisão tomada por essa Comissão deve ser objeto de revisão, uma vez que já se encontra consolidada jurisprudencialmente, inclusive no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no Tribunal de Contas da União, e de acordo com o *artigo 31, PARAGRAFO 3º , da Lei 8.666/93*, a comprovação exigida pela Comissão pode se dar através ou do Balanço Patrimonial ou do Contrato Social Registrado na Junta Comercial, item este de opção da Propomente.

Em análise de dezenas de casos semelhantes ao ora debatido, o entendimento dominante, tanto do Poder Judiciário quanto das Cortes de Contas brasileiras, é de que o Contrato Social Consolidado e registrado na Junta Comercial é aceito para a comprovação da exigência editalícia.

Esta comissão também inabilitou a proponente pelo não cumprimento do item 4.4.7 do edital, que exigia a relação explicita de equipamentos e pessoal técnico especializado que serão utilizados na execução dos serviços.

Solicitamos que esta comissão revise os documentos a presentados pela proponente pois consta deles , conforme pode ver claramente no índice item 4.4.7 página 62 .

Por essas razões, a ora Recorrente acredita que essa respeitada Comissão, tomando conhecimento dos fortes argumentos a seguir trazidos (lei, doutrina e jurisprudência), tomará providências com vistas a rever a decisão exarada a bem do interesse público e da Legalidade do procedimento, habilitando a ora Recorrente a prosseguir no certame.

Por todo o exposto, REQUER seja reformado o julgamento proferido por essa D. Comissão, promovendo-se a habilitação da Recorrente no presente certame, a bem do interesse público e da Legalidade da licitação em comento.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2012.


Lucas Ribeiro Horta
Sócio-Diretor
CAPPE BRASIL ENGENHARIA LTDA. LUCAS R. HORTA
CREA: 70352/D